



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106306-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSE TERESINHA DALPIAN TIECHER, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.269

APEL. Nº: 1106306-30.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (15ª Vara Cível Central)

APTE.: Nilse Teresinha Dalpian Tiecher (A)

APDO.: Banco Daycoval S/A (R) 



CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional – Empréstimo pessoal - Descumprimento do comando judicial para comparecimento em cartório – Recalcitrância injustificada - Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Numopede - Comunicados CG nºs. 29/2016, 02/2017, 167/2023 e 424/2024 aplicáveis à espécie – Extinção sem julgamento do mérito mantida –(indeferimento da inicial) - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 42/44, cujo relatório se adota, que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação revisional de contrato bancário, condenando-a nas custas processuais.

Aduz a apelante para a anulação da r. sentença, preliminarmente, que aufera rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, justificando assim a necessidade de concessão da gratuidade da justiça para fins

recursais. Pugna, ainda, pelo prosseguimento do feito, argumentando que a inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à sua propositura, não sendo necessário qualquer outro documento, ou o seu comparecimento pessoal em cartório. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação das custas, considerando que a petição inicial teria sido indeferida (fls. 47/54).

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeitam-se as preliminares arguidas pelo apelado nas respectivas contrarrazões.

Quanto aos indícios de **advocacia predatória e assédio processual**, devido ao fato do patrono da autora, Dr. Daniel Fernando Nardon, atuar em 134.372 processos vinculados em seu nome, ressalta-se que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Do mesmo modo, **indefer-se** o pedido de gratuidade da justiça postulado pela apelante no bojo das razões recursais.

Isso porque a apelante auferia rendimentos de R\$5.262,04 (fls. 25), superiores ao teto estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para considerar a pessoa natural necessitada, que é de três salários-mínimos nacionais vigentes (Deliberação CSDP n. 89, de 08 de agosto de 2008), evidência que a desqualifica para a concessão do privilégio destinado ao litigante carente.

Ultrapassadas as questões preliminares, constata-se que as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Em análise do processado nos autos, às fls. 30/31, verificou a d. Juíza “a quo” elementos suficientes de litigância predatória, em especial, a natureza e objeto discutidos nos autos, de sorte que determinou à autora apelante o seu comparecimento no cartório em 15 dias, com vistas à confirmação da propositura da ação, sob pena de extinção do processo.

Com efeito, a determinação da d. Juíza singular encontra amparo nos Comunicados nºs. 29/2016, 02/2017, 167/2023 e 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Oportuna se faz a transcrição do Comunicado CG 02/2017 acerca da utilização abusiva do Poder Judiciário:

“(...) observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito (...) ou atinentes ao dever de informar (...) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes (...) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.) (...) pedidos 'preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos (...) e notificações extrajudiciais

geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação (...) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.”

No mesmo sentido, o Comunicado CG nº 167/2023 recomenda aos magistrados:

“(...) 1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica. 2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa. 3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.”

Atente-se, ainda, para os Enunciados 2 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Destaca-se que a apelante reside em outra comarca e que a determinação judicial foi devidamente fundamentada na excepcionalidade indicada pelo Juízo, com o objetivo de prevenir o uso indevido do Poder Judiciário. Ademais, o prazo inicialmente fixado de 15 dias, posteriormente prorrogado por mais 30 dias, revelou-se suficiente para o cumprimento da determinação. Todavia, a apelante não atendeu ao comando judicial exarado, deixando de apresentar qualquer justificativa (fls. 41).

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“Apelação – Cartão de crédito RMC – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Apelo do autor – Não atendimento à determinação judicial de apresentar documentação que afastasse litigância predatória – Medida respaldada no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE– Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC – Precedentes desta E. Corte – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020578-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS – “DEMANDA DE MASSA” - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM BASE NO COMUNICADO DA CG 29/2016 E 2/2017 – DESCUMPRIMENTO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1089877-95.2018.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de

Registro: 12/08/2020)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, a apresentação de procuração específica e com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1004629-25.2023, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcio Teixeira Laranjo, j. em 02/08/24).

Assim, com base nas orientações supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, a i. Magistrada “a quo” determinou o cumprimento daquelas providências, deixando a apelante transcorrer “in albis” a dilação concedida sem cumprimento do comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta pela parte autora que busca discutir questões afetas à contratos bancários.

Em razão do alto número de demandas apresentadas pelo patrono, que indica a probabilidade de abuso do Poder Judiciário, por cautela, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024, determinou-se o comparecimento pessoal da parte autora, consoante ao disposto no enunciado nº 5 “ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Tal medida decorre do fato de que, somente nesta vara, entre o ano de 2023 e 2024 foram distribuídos mais de 349 processos com inicial extremamente genérica e, na grande maioria, por autores que nem mesmo residem no Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista os indícios acima descritos, determinou-se o comparecimento pessoal da parte.

Entretanto, em que pese a determinação, deixou a parte autora de comparecer ao cartório.

Nem há que se falar em prazo ínfimo, pedido de reconsideração ou dilação de prazo, dado que a medida não comportou data determinada, deixando à parte a escolha do

dia de seu comparecimento, desde que dentro do período fixado na decisão, o que não se verificou no presente processo.

Assim, confirmando-se os indícios de abuso Poder Judiciário, ante ausência de comparecimento da parte autora em cartório para confirmar sua intenção de propor a demanda, aliada à distribuição em larga escala de ações nesta vara (sendo que muitas delas são distribuídas sequencialmente com frações de segundos de diferença), bem como pelos argumentos estereotipados e iniciais padronizadas, resta caracterizada a lide como predatória, nos termos do enunciado nº 1 “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas,

qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”, diante dos elementos de abuso de direito.

Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora na forma do Provimento nº 2.739/2024.” (fls. 42/44).

À vista disso, não há como acolher a pretensão recursal de anulação da sentença, com o prosseguimento da ação. O comando judicial exarado se encontra bem fundado na excepcionalidade apontada pelo Juízo “a quo” de prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário, de modo que se impõe a manutenção integral da r. decisão combatida

.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator